



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 709/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4583/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que DISPONHA SOBRE O USO DAS LIMITAÇÕES E SERVIDÕES DE DIREITO PÚBLICO PARA ASSEGURAR AS GARANTIAS DE ACESSOS AOS SÍTIOS NATURAIS AS PASSAGENS HISTÓRICAS E OU TURÍSTICAS E OU ESPORTIVAS NAS PROPRIEDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* de autoria do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que DISPÕE SOBRE O USO DAS LIMITAÇÕES E SERVIDÕES DE DIREITO PÚBLICO PARA ASSEGURAR AS GARANTIAS DE ACESSO AOS SÍTIOS NATURAIS, AS PASSAGENS HISTÓRICAS E OU TURÍSTICAS E OU ESPORTIVAS NAS PROPRIEDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria do nobre vereador FRED PROCÓPIO, que dispõe sobre o uso das limitações e servidões para assegurar as garantias de acesso aos sítios naturais, as passagens históricas e/ou Turísticas e/ou Esportivas no Município de Petrópolis, e dá outras providências.

O autor justifica que “o livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Tal processo atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.”

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do **Art. 30, inciso I e II**, da CRFB/88 e do **Art. 16 Caput**, bem como em seu **Parágrafo, 1º, Incisos, X e XI** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

X - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XI - estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

No que tange ao aspecto formal, a propositura da Indicação Legislativa encontra fundamento no inciso VI, do Art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, obedecendo aos limites e a separação dos poderes, e observando as competências típicas do Poder Executivo.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

VI - Indicação Legislativa;

Quanto à formalização da Indicação Legislativa, nota-se que foi devidamente protocolada e encaminhada ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, encaminhada à comissão de Constituição de Justiça e Redação para apreciação, sendo assim, realizado o que é determinado pelo processo regimental.

Quanto à competência legislativa, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Neste sentido, o Executivo possui competência para Legislar sobre Matérias de seu particular interesse, bem como atribuição para planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana ou rural, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes de lei federal.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Diante de todo exposto, ressaltado que a análise consignada neste parecer se atenha às questões procedimentais da instrução processual, portanto, enquanto Relator, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbrando qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

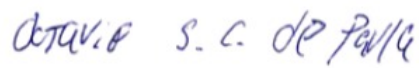
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

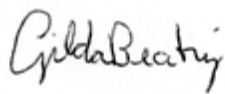
Sala das Comissões em 15 de Julho de 2021



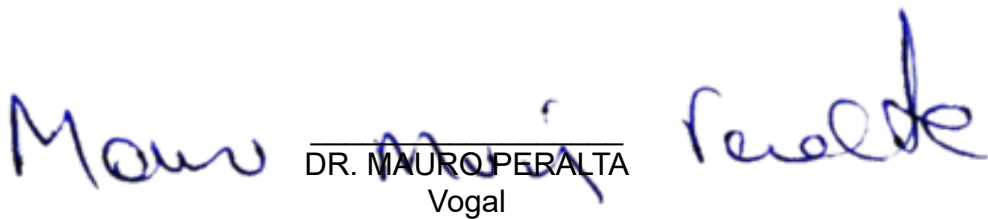
GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal